

Ressocialização do preso e o Sistema Carcerário no Brasil

Marcela Rachid Augusto de Souza¹

RESUMO: O Sistema Carcerário no Brasil é tema de grandes discussões acerca da efetiva ressocialização do preso. A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) tem como escopo o cumprimento da pena e a ressocialização do indivíduo, porém esse último não vem cumprindo com seu papel adequadamente, ocasionando assim a crise atual no nosso sistema prisional. Embora, seja uma das mais completas leis existentes no mundo, não é colocada em prática no nosso país. O Estado utiliza a pena apenas com seu caráter punitivo e se abstém de pôr em prática o seu caráter ressocializador. Com objetivo de consolidar o tema, o presente artigo discorre sobre a real situação do sistema prisional brasileiro e elenca os principais fatores que prejudicam a efetiva ressocialização do preso, como a falta de estrutura das prisões, a ausência do direito à saúde e de assistência material do preso no sistema carcerário.

Palavras-chaves: Sistema Carcerário. Lei de Execução Penal. Ressocialização do preso.

ABSTRACT: The prison system in Brazil is the subject of major discussions about the effective resocialization of the prisoner. The Brazilian Penal Execution Law (Law No. 7,210 of July 11, 1984) is scoped to the fulfillment of the penalty and the resocialization of the individual, but the latter has not been fulfilling its role adequately, thus causing the current crisis in our prison system. Although it is one of the most comprehensive laws in the world, it is not put into practice in our country. The state uses the penalty only with its punitive character and refrains from putting into practice its ressocializing character. In order to consolidate the theme, this article discusses the real situation of the Brazilian prison system and lists the main factors that hinder the effective resocialization of the prisoner, such as the lack of structure of prisons, the absence of the right to health and of the prisoner's material assistance in the prison system.

Key words: Prison system. Penal Execution Law. Resocialization of the Prisoner.

Introdução

A pena privativa de liberdade no Brasil não vem atingindo seus objetivos propostos devido à crise que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal, dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

¹ Advogada e mestranda em direito pela Universidade Veiga de Almeida-UVA

Portanto, a execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo. Porém, o atual sistema carcerário não oferece condições mínimas e dignas para que o indivíduo consiga uma efetiva ressocialização ao sair da prisão.

Ressocializar é oferecer ao preso suporte necessário e eficaz para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente dos fatos que ocorreram no passado.

Dignidade humana não é apenas o princípio de que o homem é sujeito de direito e não um objeto de direito, mas “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente.” (GARCIA. 2004. p. 211 apud MIRABETE. 2013. p. 69).

1 Assistência material dentro das prisões

O artigo 12 da Lei de Execuções Penais prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Contudo, documentários realizados dentro do sistema carcerário brasileiro relatam a ausência de higiene dentro das celas, nos corredores e até mesmo nas cozinhas dos presídios.

A superlotação nas celas é alarmante, a disputa por um espaço é constante, os presos são obrigados a conviverem com doenças de outros detentos, com lixo, esgoto e insetos. O cenário é desumano e degradante.

A precariedade dos alojamentos e da alimentação propiciam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade muito comum nas prisões. Contribuindo para deterioração da saúde dos reclusos.

Além das doenças do corpo, esses locais acarretam o desenvolvimento de doenças psicológicas, tais como esquizofrenias e depressão, estimulando muitos deles ao suicídio.

Apesar da Lei de Execução Penal assegurar direitos básicos ao preso, o Estado não vem aplicando esses direitos no sistema prisional, assim acarretando a reincidência do crime e o insucesso na ressocialização do preso.

2 A saúde do preso nas prisões

O artigo 196 da Constituição Federal, dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A saúde engloba o bem-estar físico, mental e social, não podendo ser considerado apenas a ausência de doenças, conforme o conceito da Organização Mundial de Saúde.

A má condição de higiene, abrigamento e de estrutura das celas são fatores que acarretam a proliferação de doenças.

A insuficiência de recursos, de insumos e de profissionais capacitados e muitas vezes a falta de estrutura para transportar o preso para uma unidade de saúde fora do sistema prisional impedem o direito a saúde a essas pessoas.

Embora, a massa carcerária tenha crescido fortemente, o número de médicos, enfermeiros e técnicos de saúde ligados ao Sistema Carcerário foi reduzido.

A falta de reposição de profissionais após a aposentadoria ou falecimento agrava ainda mais o atendimento adequado a essa população.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal brasileira, no título II, capítulo II, art. 14, dispõe que:

A atenção à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, deve compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico; e quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover tal assistência, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção da instituição.

As condições limites de saúde e de vida da população que se encontra em unidades prisionais, nos faz refletir que embora a legislação objetiva a prevenir o crime e a garantir o retorno à convivência social, as precárias condições de confinamento tornam-se um dos empecilhos a esta meta, impossibilitando o acesso dessas pessoas à saúde de forma integral e efetiva.

Por mais que existam Leis, Tratados Nacionais e Internacionais que visam colaborar para uma melhor assistência aos presos, é notória a falta de estrutura, gerando grande preocupação em relação à situação em que se encontra essa população, refletindo-se em práticas de violência e descaso com a saúde física e psíquica.

3 A superlotação e violência dentro das prisões.

A superlotação está elencada a diversos fatores tais como, a lentidão do julgamento dos processos judiciais, o aumento dos crimes e das prisões, a falta de implementação de medidas efetivas ao combate a criminalização pelo Estado.

Dentro do sistema carcerário os detentos são obrigados a respeitarem a “máfia carcerária”. Assim, na busca de sobrevivência esses detentos são coagidos a respeitarem o **Código do recluso**. Conforme, Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Esse código dita várias regras que devem ser obedecidas pelos detentos sob pena de diversas sanções, como: violência sexuais, espancamento, isolamento e muitas vezes até a morte.

Infelizmente, muitos funcionários se omitem e acabam pactuando com a prática desses absurdos dentro da prisão em troca de valores.

As rebeliões nas prisões acabam sendo uma maneira dos detentos demonstrarem a sua realidade e alertarem a sociedade do descaso do Estado.

Todos esses fatores contribuem para violência dentro das prisões, gerando um sentimento de revolta nos presos, causando sérias consequências negativas e impossibilitando a ressocialização.

4 O retorno à sociedade

A sociedade tem um papel fundamental na reintegração do preso ao convívio social, a acolhida da sociedade neste momento é um dos fatores mais relevantes para uma ressocialização positiva.

Porém, os empecilhos sofridos pelos ex-presidiários são muitos após adquirirem a liberdade. O preconceito e o descaso do Estado são fatores que obstaculizam a sua efetiva ressocialização.

O sensacionalismo e o preconceito gerados pelos vários meios de comunicação influenciam cada vez mais a falta de credibilidade da sociedade na ressocialização do preso.

Rogério Greco (2011, p. 443) ressalta que: Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Ingressar no mercado de trabalho com estigma de ex-presidiário é uma das maiores dificuldades enfrentadas por esses indivíduos. Além do fato da maioria deles não possuírem

experiência profissional e ensino fundamental completo, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego.

Assim, diante desses elementos negativos a reinserção do detento ao convívio social acaba gerando o aumento da reincidência de crimes no país e altos índices de criminalidade.

5 A educação no sistema prisional

A educação no sistema prisional é uma forma de amenizar os obstáculos a serem enfrentados pelos presos ao retornarem a vida em sociedade.

Reconhecer o detento como ser humano, e dar-lhe condições de trabalho e educação dentro do sistema prisional é o caminho mais acertado para uma efetiva ressocialização.

Infelizmente, a educação da população carcerária é considerada ainda como um privilégio e não um direito.

A implementação de políticas públicas que garantam o direito a educação nos presídios e fora deles é de extrema urgência para que possamos amenizar a criminalização no país.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe que:

Artigo 26:

[...]

1. Todas as pessoas têm direito à educação.
2. A educação será direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Artigo 27:

Todas as pessoas têm o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e partilhar do avanço científico e de seus benefícios.

O detento através da educação no sistema prisional se torna digno à integração social para assegurar um futuro melhor para o caminho de sua liberdade.

Considerações Finais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “assegura aos presos o respeito à integridade física e moral”. Porém, o que constatamos é que o Estado não garante de fato que esse direito seja exercido pela população carcerária.

O fracasso do sistema prisional faz com que a lei não cumpra com seu papel de reeducar e ressocializar o preso.

A consequência disso é que o preso além de cumprir sua pena em condições precárias, subumanas, muitas vezes com extrema violência e em celas superlotadas, acaba sofrendo uma

pena a mais do que a decretada em seu julgamento, causando assim sequelas durante todo o resto de sua vida.

As condições limites de vida e saúde que são submetidos os presos dentro do sistema carcerário, nos faz concluir que embora a lei almeje prevenir o crime e garantir a efetiva ressocialização, a desumana situação dentro do cárcere tornam-se um dos obstáculos a esta meta, bem como impedem o acesso dos presos à saúde de forma integral e efetiva.

Os objetivos da pena privativa de liberdade de reeducação e ressocialização do preso devem ser implementados dentro do Sistema Carcerário Brasileiro para que os índices de reincidência e de criminalidade no Brasil possam ser diminuídos e que de fato o preso possa sair de sua condenação regenerado.

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei 7210, 11 de julho de 1984. Institui a *Lei de Execução Penal*. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 23 de outubro de 2018.

CANOTILHO, José; CORREIA, Marcus Orione; CORREIA, Érica Paula Barcha, *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. 220 p.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS adotada e proclamada pela resolução 217. A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 em <unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

FIGUEIREDO, Mariana Flichtiner. *Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 236 p.

GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. 3, São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães, *O Preso e o Direito Fundamental a Saúde*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 jan. 2011. Disponível em:



<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31019>>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

RECEBIDO EM 05/09/2018

ACEITO EM 20/11/2018